



ATA Nº 012/2026

PROCESSO LICITATÓRIO 0173/2026 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

Ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e vinte e seis, às onze horas, na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Cidreira, sala de licitações, sito à Rua João Neves, nº194, neste município, reuniu-se a Comissão de Licitações nomeada através da **Portaria nº 089/2025**, composta pelos membros, Bartolomeu Antônio Menoncin, Vanessa Silva Vieira e Gladis da Silva Cardozo, a fim de analisar pedido de recurso, cujo objeto da licitação, para completa execução da obra de **Construção da Escola de Educação Infantil - Proinfância Tipo C, denominada E.M.E.I. Nazaré**, tudo em conformidade com o editado. Observa-se que ao processo fora dada a devida publicidade junto ao site municipal, mural da prefeitura e Diário Oficial dos Municípios/RS. Tempestivamente recebemos recurso da empresa a **LM GIESEN & CIA LTDA** e contra recurso da empresa **SCHLIEPER CONSTRUTORA LTDA**. Considerando tratar-se de questões técnicas, encaminhamos para o Departamento de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Educação analisar, a qual nos retornou com o parecer que transcrevemos a seguir: **“I. RELATÓRIO:** Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LM GIESEN & CIA LTDA em face da decisão que a declarou inabilitada na Concorrência Eletrônica nº 001/2026, destinada à contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de escola de educação infantil – Proinfância Tipo 2. A recorrente sustenta, em síntese: **a)** Que apresentou tempestivamente toda a documentação de habilitação exigida para a comprovação de qualificação técnica; **b)** Que a Administração teria violado o princípio de vinculação ao instrumento convocatório; **c)** Que os documentos apresentados comprovariam a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional exigidas no edital; **d)** Que a Administração teria desconsiderado documentos aptos à comprovação das parcelas de maior relevância técnica; **e)** Que a decisão de inabilitação careceria de fundamentação específica quanto aos quantitativos supostamente não comprovados. **II. DA ANÁLISE DO MÉRITO: II.1 – Da inexistência de inovação nos critérios de julgamento:** Inicialmente, cumpre afastar a alegação de que a Administração teria exigido experiência em “execução integral de obra civil completa”, “edificação escolar completa” ou “obra Proinfância”. A análise técnica foi realizada exclusivamente com base nos critérios previstos no item 5.5 do Edital e item 4.1 do Termo de Referência, que estabeleceram expressamente as parcelas de maior relevância técnica a serem comprovadas pelos licitantes. Em nenhum momento foi exigida experiência específica em construção de escola ou obra Proinfância. As referências eventualmente constantes dos pareceres técnicos tiveram caráter meramente descritivo e contextual, não constituindo requisito autônomo de habilitação. A decisão de inabilitação decorreu exclusivamente da insuficiência da comprovação das parcelas de maior relevância técnica e dos quantitativos mínimos exigidos pelo edital. **II.2 – Da qualificação técnico-profissional e técnico operacional:** O edital estabeleceu a necessidade de comprovação de experiência compatível com as parcelas de maior relevância técnica, compreendendo: **a)** Execução de edificações de alvenaria - obras civis; **b)** Execução de fundações profundas; **c)** Execução de estruturas de concreto armado; **d)** Execução de estrutura de madeira para cobertura; **e)** Execução de sistema de água fria; **f)** Execução de sistema de esgoto sanitário; A comprovação da execução das parcelas de maior relevância técnica deveria ocorrer mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, Certidões de Acervo Técnico (CATs) e demais documentos exigidos no edital e no Termo de Referência, tanto no âmbito da qualificação técnico-profissional, destinada a demonstrar a experiência do profissional responsável pela execução dos serviços, quanto da qualificação técnico-operacional, voltada à comprovação da experiência da própria empresa executora. Assim, cabia à recorrente demonstrar, de forma clara e inequívoca, a efetiva execução das parcelas relevantes exigidas, observando integralmente os critérios e requisitos previamente estabelecidos pela Administração. **e) Comprovação de capacitação técnico-profissional do profissional indicado, mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente (CREA OU CAU), acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA ou CAU... f) Comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de 01 (um) ou mais atestados ou certidões, fornecidos por empresas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA OU CAU), acompanhada de cópia da Certidão de Acervo Técnico – CAT, fornecido pelo CREA ou CAU; f.1) Somente serão aceitos atestados ou certidões que contenham as seguintes informações: nome do contratado e contratante, identificação do tipo ou natureza da obra, localização da obra, período de execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades;** Após análise da documentação originalmente apresentada e dos documentos posteriormente juntados em diligência, verificou-se que parcela significativa do acervo técnico do



profissional, Engenheiro Civil Têlio Bonato Júnior, se refere a atividade técnica de projeto. Embora tais atividades demonstrem experiência profissional na área de engenharia civil, não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca e integral, a atividade técnica de execução de todas as parcelas de maior relevância técnica exigidas no edital, conforme demonstra a tabela abaixo.

CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL			
Parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo definidas no edital	Serviços comprovados pela empresa recorrente		
Execução de edificações de alvenaria obras civis	Não comprovado (1)		
Execução de fundações profundas	Não comprovado (2)		
Execução de estruturas de concreto armado	CAT n° 2224575	ART n° 13938966	Execução: Estruturas - concreto armado
Execução de estrutura de madeira para cobertura	CAT n° 2220249	ART n° 14323290	Execução: Estrutura metálica (perfis metálicos para cobertura (3))
Execução de sistema de água fria	CAT n° 2224575	ART n° 14279157	Execução: Instalações hidrossanitárias
Execução de sistema de esgoto sanitário	CAT n° 2224575	ART n° 14279157	Execução: Instalações hidrossanitárias
Execução de instalações elétricas em baixa tensão	CAT n° 2222203	ART n° 13674999	Execução: readequação da instalação elétrica predial

(1) A recorrente na diligência apenas declara que as ART's n° 12374493, n° 13938966, n° 13983212, n° 14279157 e n° 14323290 apresentadas na CAT registram a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, mas não faz nenhuma menção a execução de edificações de alvenaria ou em qual das obras objeto dessas ART's houve a efetiva execução de edificação de alvenaria.

(2) A recorrente apresentou novas ART's, em especial a ART n° 14405331, porém a mesma não foi apresentada acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA e/ou CAU, conforme exigido no edital e item 4.1 do Termo de Referência.

(3) Ficou demonstrada a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica equivalentes ou superiores.

Em relação a capacidade técnico-operacional, a empresa recorrente também não comprovou de forma inequívoca e integral, a atividade técnica de execução de todas as parcelas de maior relevância técnica exigidas no edital conforme demonstra a tabela abaixo.

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL			
Parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo definidas no edital	Serviços comprovados pela empresa recorrente		
Execução de edificações de alvenaria obras civis	Não comprovado (1) (2)		
Execução de fundações profundas	Não comprovado (1) (2)		
Execução de estruturas de concreto armado	Não comprovado (1) (2)		
Execução de estrutura de madeira para cobertura	Atestado Selo n° 251087	ART n° 14323290	Execução: Estrutura metálica (perfis metálicos para cobertura (3))
Execução de sistema de água fria	Não comprovado (1) (2)		
Execução de sistema de esgoto sanitário	Não comprovado (1) (2)		
Execução de instalações elétricas em baixa tensão	Atestado Selo n° 251387	ART n° 13674999	Execução: readequação da instalação elétrica predial

(1) O novo atestado apresentado pela recorrente na diligência não cumpre com os requisitos do item 4.1 do Termo de Referência.

(2) Os atestados apresentados não comprovam a execução dessas parcelas de maior relevância técnica.

(3) Ficou demonstrada a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica equivalentes ou superiores.

II.3 – Da impossibilidade de utilização de ART de obra em execução como comprovação plena de experiência técnica: A recorrente atribui especial relevância à ART n° 14405331, registrada em 12/05/2026, alegando que o documento comprovaria a execução de fundações profundas, de estruturas de concreto armado, de instalações hidrossanitárias, instalações elétricas em baixa tensão e edificações arquitetônicas. Entretanto, verifica-se que a referida ART registra responsabilidade técnica relativa à obra iniciada em 11/05/2026 e com término previsto para 10/05/2027. Portanto, trata-se de empreendimento ainda em execução à época da habilitação. Embora a ART demonstre a assunção de responsabilidade técnica pelo profissional, não constitui prova suficiente da efetiva execução e conclusão dos serviços nela descritos. Além disso, a capacidade técnico-



profissional exigida pelo edital pressupõe a demonstração de experiência efetivamente adquirida e comprovada através de apresentação de atestados e CATs, não sendo suficiente a mera existência de ART vinculada a obra em andamento para comprovação integral das parcelas de maior relevância exigidas no certame.

II.4 – Da impossibilidade de convalidação posterior da qualificação técnica mediante alteração superveniente de ART:

A recorrente sustenta que a ART nº 14440060 constitui mera substituição da ART nº 14257425, destinada apenas a conferir maior detalhamento às atividades anteriormente executadas. No caso concreto, a recorrente apresentou tempestivamente, em atendimento à diligência instaurada pela Administração, Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Associação Comunitária dos Produtores Rurais de Cidreira – RuralCid. O referido atestado, entretanto, limita-se a descrever os seguintes serviços: execução de fundações e reforços estruturais em concreto armado; execução de bases estruturais; escavações e adequações estruturais; execução de ferragens armadas para vigas e pilares; montagem de formas e caixarias; execução de pilares estruturais; execução de vigas estruturais em concreto armado; reforço estrutural de paredes e cobertura; recuperação estrutural da edificação; execução de oitões e reforços complementares; execução e adequação de cobertura; e execução de acabamentos e recuperação geral da edificação. Observa-se que o documento não faz qualquer referência expressa à execução de fundações profundas, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas em baixa tensão ou edificações em alvenaria, parcelas de maior relevância técnica cuja comprovação era exigida pelo edital. Em sede recursal, a recorrente apresentou a ART nº 14440060, registrada posteriormente junto ao CREA em substituição à ART nº 14257425, na qual passaram a constar as atividades e quantitativos de execução de fundações profundas (240,00 m²), estruturas de concreto armado (240,00 m²), instalações hidrossanitárias (240,00 m²), instalações elétricas em baixa tensão (240,00 m²), estruturas de madeira para cobertura (240,00 m²) e edificações em alvenaria – obras civis (240,00 m²), alegando tratar-se de mero erro formal passível de correção. O instituto do saneamento de falhas e o princípio do formalismo moderado, previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, autorizam a Administração Pública a promover diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações já existentes, vedando, contudo, a apresentação de documentos ou informações novas que deveriam constar originariamente da documentação de habilitação. Nesse contexto, a retificação de uma ART perante o CREA somente pode produzir efeitos para fins de habilitação quando destinada a adequar o registro profissional às informações já constantes do atestado técnico que lhe serve de suporte. Em outras palavras, a ART substitutiva pode corrigir imprecisões formais ou detalhar informações já comprovadas documentalmente, mas não pode ampliar ou inovar o conteúdo técnico efetivamente certificado pelo contratante. No presente caso, o atestado emitido pela RuralCid, documento principal destinado à comprovação da experiência executada, não descreve a execução de fundações profundas, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas em baixa tensão ou edificações em alvenaria. Assim, a ART substitutiva registrada posteriormente não se limitou a corrigir erro material ou a esclarecer informação preexistente, mas buscou ampliar o escopo técnico originalmente comprovado. Desse modo, a inclusão posterior dessas atividades de maior relevância técnica, sem correspondência expressa no atestado originalmente apresentado e dentro do prazo regulamentar, configura inovação documental destinada a suprir deficiência de qualificação técnica identificada após a fase de habilitação. Admitir tal procedimento equivaleria a permitir a constituição ou ampliação superveniente de acervo técnico para atendimento de exigência editalícia já consumada, em afronta aos Princípios da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e ao disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, a ART nº 14440060 não possui aptidão para convalidar a ausência de comprovação das parcelas de maior relevância técnica exigidas pelo edital, devendo ser desconsiderada para fins de habilitação.

II.5 – Da alegação de insuficiência de motivação quanto aos quantitativos: A recorrente sustenta que a Administração não teria indicado objetivamente quais quantitativos deixaram de ser comprovados. Entretanto, a fundamentação da decisão não se limitou à análise quantitativa isolada. A insuficiência identificada decorreu da ausência de comprovação adequada das próprias parcelas de maior relevância técnica exigidas pelo edital, tanto na capacidade técnico-profissional quanto na técnico-operacional, circunstância que, por si só, inviabiliza o reconhecimento do atendimento dos quantitativos mínimos exigidos para tais parcelas. Ainda que admitida a análise conjunta dos documentos apresentados, não foi possível identificar comprovação inequívoca e suficiente do atendimento integral das exigências técnicas estabelecidas pelo instrumento convocatório.

II.6 – Do formalismo moderado e da diligência: A Administração observou integralmente o princípio do formalismo moderado ao oportunizar diligência para complementação da documentação apresentada. Todos os documentos juntados foram analisados e considerados na reavaliação da habilitação. Todavia, o princípio do formalismo moderado não autoriza a criação posterior de qualificação técnica inexistente ou insuficientemente comprovada na data definida pelo edital. Da mesma forma, a diligência não pode ser utilizada para afastar exigências objetivamente previstas no instrumento convocatório nem para alterar substancialmente o conteúdo técnico dos documentos originalmente apresentados. Assim, não se verifica qualquer violação aos princípios da razoabilidade, competitividade ou busca da proposta mais vantajosa. Por fim, a alegação de que a proposta da



recorrente seria R\$ 262.973,58 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) inferior à da próxima colocada não afasta a necessidade de habilitação. A proposta mais vantajosa para a Administração é aquela apresentada por licitante que, além do menor preço, demonstre possuir capacidade técnica para executar adequadamente o objeto contratado. A economicidade não pode se sobrepor à segurança da contratação nem autorizar a flexibilização dos requisitos mínimos de qualificação previstos no edital. **III. CONCLUSÃO:** Após reanálise integral da documentação apresentada pela empresa LM GIESEN & CIA LTDA, dos documentos complementares juntados em diligência e das razões recursais apresentadas, conclui-se que não existem elementos capazes de afastar os fundamentos que ensejaram sua inabilitação. A análise técnica observou rigorosamente os critérios previstos no Edital e no Termo de Referência, não tendo sido criada, ampliada ou modificada qualquer exigência de habilitação após a publicação do instrumento convocatório. A inabilitação decorreu exclusivamente da não comprovação satisfatória da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional exigida, especialmente às parcelas de maior relevância técnica e aos quantitativos mínimos estabelecidos pelo Edital e Termo de Referência. Diante do exposto, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa LM GIESEN & CIA LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que declarou sua inabilitação na Concorrência Eletrônica nº 001/2026, por estar em conformidade com as disposições editalícias, com a legislação aplicável e com os elementos constantes dos autos do processo licitatório.” Da mesma forma encaminhamos para a **Procuradoria Jurídica** analisar, que nos retornou com a seguinte manifestação através do Despacho 41 no referido Processo: “Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LM Giesen & Cia. Ltda.**, em face da decisão que a declarou inabilitada na Concorrência Eletrônica nº 001/2026. As alegações da recorrente concentram-se na suficiência da documentação técnica apresentada para comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. Todavia, trata-se de matéria eminentemente técnica, cuja apreciação compete aos profissionais habilitados da área de engenharia e arquitetura, não cabendo a esta Procuradoria substituir-se ao juízo técnico da Administração, salvo quando evidenciada ilegalidade, arbitrariedade ou manifesta afronta ao instrumento convocatório, circunstâncias que não se verificam no presente caso. O parecer técnico elaborado após a interposição do recurso procedeu à análise individualizada de todos os argumentos suscitados pela recorrente, concluindo que a decisão administrativa observou rigorosamente as exigências estabelecidas no item 5.5 do Edital e no item 4.1 do Termo de Referência, inexistindo qualquer inovação nos critérios de julgamento. Conforme consignado pela área técnica, restou demonstrado, inclusive mediante quadros comparativos, que a recorrente não comprovou integralmente a execução das parcelas de maior relevância técnica exigidas tanto para a qualificação técnico-profissional quanto para a qualificação técnico-operacional. Especificamente, verificou-se ausência ou insuficiência de comprovação quanto à execução de edificações de alvenaria, fundações profundas e outros serviços expressamente exigidos pelo edital, destacando-se que parcela significativa do acervo apresentado refere-se à elaboração de projetos, circunstância que, por si só, não supre a exigência de demonstração da efetiva execução dos serviços. No tocante à alegação de que a Administração teria criado novas exigências relativas à execução integral de obras civis ou de edificações escolares, o parecer técnico esclarece que tais referências tiveram caráter meramente descritivo e contextual, inexistindo qualquer requisito adicional além daqueles expressamente previstos no Edital e no Termo de Referência. Igualmente, não merece acolhimento a alegação de violação ao princípio do formalismo moderado. Verifica-se dos autos que a Administração oportunizou diligência destinada justamente à complementação da documentação relativa às condições preexistentes à habilitação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, mesmo após a apresentação dos documentos complementares e da documentação posteriormente invocada em sede recursal, a área técnica concluiu que permaneciam ausentes elementos suficientes para comprovar o atendimento integral das exigências editalícias, especialmente diante da inexistência das correspondentes Certidões de Acervo Técnico em determinadas situações e da insuficiência da documentação para demonstrar a efetiva execução de todas as parcelas de maior relevância. Observa-se, portanto, que a Administração observou o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021, oportunizando o saneamento das informações antes da decisão de inabilitação. Cumpre salientar, ainda, que a Administração Pública encontra-se vinculada ao instrumento convocatório, não lhe sendo permitido habilitar licitante que não demonstre, de forma objetiva, o atendimento das exigências de qualificação previamente estabelecidas no edital. Nessa perspectiva, não se evidencia qualquer ilegalidade capaz de macular a decisão administrativa. Também não prospera a alegação de que a proposta economicamente mais vantajosa justificaria a reforma da decisão recorrida, porquanto a análise da vantajosidade somente se mostra pertinente após o efetivo atendimento dos requisitos de habilitação previstos na legislação e no instrumento convocatório. Por sua vez, as contrarrazões apresentadas pela empresa **Schlieper Construtora Ltda.** corroboram a regularidade do procedimento adotado pela Administração, destacando que a recorrente foi regularmente diligenciada para complementar sua documentação técnica, permanecendo, contudo, sem comprovar integralmente os requisitos exigidos pelo edital. Diante do exposto, considerando as conclusões constantes do parecer técnico e inexistindo vício jurídico apto a invalidar a decisão



administrativa, esta Procuradoria opina pela **manutenção da decisão que declarou a empresa LM Giesen & Cia. Ltda. inabilitada**, inexistindo fundamento jurídico para o provimento do recurso administrativo.” Após todo exposto, esta Comissão decide acatar a opinião Técnica e Jurídica, **INDEFERINDO** o recurso apresentado pela empresa **LM GIESEN & CIA. LTDA** mantendo a **INABILITAÇÃO** da empresa **LM GIESEN & CIA. LTDA** e **HABILITADA** a empresa **SCHLIEPER CONSTRUTORA LTDA**. À consideração Superior. Nada mais havendo a tratar encerra-se a presente Ata que vai assinada pelos membros da Comissão.

BARTOLOMEU ANTÔNIO MENONCIN
Pregoeiro

Equipe de Apoio:

GLADIS DA SILVA CARDOZO

VANESSA SILVA VIEIRA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EFF4-5C32-090D-3895

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANESSA SILVA VIEIRA (CPF 016.XXX.XXX-07) em 01/07/2026 16:15:08 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



GLADIS CARDOZO (CPF 975.XXX.XXX-20) em 01/07/2026 16:15:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



BARTOLOMEU ANTONIO MENONCIN (CPF 403.XXX.XXX-15) em 01/07/2026 16:17:48 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/EFF4-5C32-090D-3895>